



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento n.: 0051884-58.2026.8.19.0000

Agravante: Bangu Tratores e Guindastes Ltda.

Agravado: Estado do Rio de Janeiro

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Bangu Tratores e Guindastes Ltda. contra decisão do Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em sede de embargos de declaração, manteve o indeferimento da substituição da garantia de penhora sobre ativos financeiros por bem imóvel, nos seguintes termos (fls. 95/96 do processo originário):

“Conheço os embargos de declaração opostos às fls. 79 e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, passando a decisão de fls. 68 a possuir os seguintes termos: Trata-se de execução fiscal para cobrança de ICMS. À vista dos documentos apresentados pelo executado, examino o pedido de formalização/substituição da garantia, mediante oferecimento de bem imóvel. Não há como acolher o requerimento. Consoante se verifica dos autos, o valor atualizado da presente execução é de aproximadamente R\$ 1.000.000,00. Nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80, a garantia do juízo na execução fiscal observa ordem legal de preferência, sendo certo que a substituição da penhora (quando já efetivada) exige demonstração de que a medida não compromete a efetividade do processo executivo e assegura, de modo equivalente, o interesse do credor. No caso, o executado indica à substituição apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel identificado às fls. 25 como Sítio nº 260 do PA 19.343, situado na Avenida Brasil, junto e antes do prédio nº 33.773, na Freguesia de Campo Grande. A petição acostada pelo executado (fl 23) atribui ao bem valor de R\$ 2.380.000,00 (dois milhões e trezentos e oitenta mil reais). Contudo, a certidão de valor venal que ora acosto aos autos - relativa ao montante integral do imóvel - aponta valores venais para o IPTU que, no exercício mais recente certificado (2025), alcançam R\$ 759.468,00, sendo, portanto, inferiores ao valor aproximado da dívida executada. Não há nos autos qualquer laudo efetivamente realizado e apto a demonstrar o efetivo valor do bem. Assim, ainda que o valor venal não se confunda com valor de mercado, a informação documental reforça que, mesmo considerado o imóvel em sua integralidade, o parâmetro fiscal indicado é inferior ao



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

crédito em cobrança, circunstância que, somada ao fato de estar sendo ofertada apenas fração ideal de 50%, evidencia insuficiência e baixa utilidade prática da garantia para assegurar, com efetividade, a satisfação do crédito exequendo. A certidão de ônus reais (fls. 170/183), ademais, revela circunstâncias que impactam diretamente a liquidez do bem: além de a garantia recair somente sobre fração ideal, a parcela remanescente do imóvel encontra-se ofertada em garantia em execução em trâmite perante a Justiça Federal, o que restringe a disponibilidade do bem, eleva a complexidade expropriatória e reduz, de forma concreta, a atratividade do bem em eventual hasta pública. Nessas condições, a aceitação de fração ideal do imóvel como garantia mostra-se inadequada diante: (i) da menor liquidez de direito ideal; (ii) da inexistência de plena disponibilidade sobre o bem, ante a vinculação do restante a execução diversa; e (iii) do risco de frustração e prolongamento da satisfação do crédito, em detrimento do princípio da efetividade, que deve coexistir com a menor onerosidade do executado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bem nomeado à penhora fora da ordem legal, devendo o princípio da menor onerosidade ser harmonizado com a efetiva satisfação do crédito. Por fim, o executado não demonstrou impossibilidade concreta de ofertar outra modalidade de garantia dotada de liquidez e imediata exequibilidade (a exemplo de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), tampouco comprovou circunstância excepcional capaz de justificar, no caso específico, a substituição pretendida por bem de liquidez sensivelmente reduzida e, no parâmetro venal integral certificado, inferior ao crédito em execução. Diante do exposto: 1. REJEITO o bem ofertado (fração ideal de 50% do imóvel acima identificado) para fins de garantia/substituição; 2. INTIME-SE o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar outra modalidade idônea de garantia, observada a ordem legal e a efetividade da tutela executiva. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham conclusos.”

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, a plena disponibilidade do bem imóvel ofertado em garantia, qual seja, cinquenta por cento do terreno correspondente ao Sítio nº 260 do PA nº 19.343, situado na Avenida Brasil, lado ímpar, junto ao prédio nº 33.773, na Freguesia de Campo Grande.

Destaca que, embora a certidão de ônus reais demonstre a existência de penhora sobre o bem imóvel ofertado em razão de processo nº



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

0012466-37.2012.4.02.5101 em trâmite junto à Justiça Federal (fls. 25/27 do processo originário), o referido gravame não recai sobre a fração de terreno ofertada em garantia — de propriedade de um dos representantes legais da empresa devedora —, mas, sim, alcança a parte do terreno pertencente a Sérgio Nemer de Barros.

Afirma que, com base em pesquisas de mercado, o valor do m² do imóvel varia entre R\$ 840,00 e R\$ 950,00, sendo o valor aproximado do bem equivalente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Nesse aspecto, defende a viabilidade econômica de sua utilização como garantia da execução fiscal.

Por fim, alega encontrar-se em manifesta impossibilidade financeira de contratar seguro-fiança, bem como de oferecer outros bens, inclusive imóveis, em garantia da execução em curso. Aduz a presença dos requisitos autorizadores da medida, bem como a ausência de caráter absoluto do rol previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, passível de flexibilização mediante justificativa legítima, em observância ao princípio da menor onerosidade. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso requer a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, os quais, em juízo de cognição sumária, não se mostram presentes.

O Estado do Rio de Janeiro propôs execução fiscal em face de Bangu Tratores e Guindastes Ltda., objetivando a satisfação do crédito de ICMS/FECF referente ao exercício de 2023, no valor total de R\$ 699.677,24.

Com o retorno negativo do aviso de recebimento (fl. 12), foi determinada a penhora on-line na decisão de fls. 14/15, com montante bloqueado equivalente a R\$ 4.091,77 (fls. 17/18). Contra a constrição, insurge-se a recorrente, ressaltando a necessidade de substituição pela fração de cinquenta por cento do terreno correspondente ao Sítio nº 260 do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

PA nº 19.343, situado na Avenida Brasil, lado ímpar, junto ao prédio nº 33.773, na Freguesia de Campo Grande.

Como se sabe, tanto do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais¹ quanto do artigo 835 do CPC², trazem ordens legais de penhora para fins de execução. Isso, no entanto, **não implica no caráter absoluto das normas**, podendo haver alterações no interesse do exequente, consoante se extrai do artigo 797 do CPC, *in verbis*:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

A ordem de gradação, portanto, não é intransponível e **pode ser mitigada desde que devidamente justificada no caso concreto**. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional **2. A parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, só poderá ser mitigada mediante**

¹ Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.

² Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

comprovada necessidade. 3. Não observada a ordem legal e não demonstrada a exceção da onerosidade excessiva, a Fazenda Pública pode recusar os bens oferecidos. 4. Tendo o Tribunal a quo afirmado que o bem ofertado à penhora se revela de difícilima alienação, tanto diante do seu valor quanto em razão da especificidade de sua natureza, revela-se plenamente justificável a recusa por parte da exequente. 5. O pedido de sobrestamento do feito não deve ser acolhido, uma vez que nem sequer a questão foi submetida a julgamento pela sistemática do recurso repetitivo. 6. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1914982/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 20/08/2021)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. FIANÇA BANCÁRIA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EVENTUAL PREJUÍZO NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência sedimentada desta Corte Superior é no sentido de que a fiança bancária/seguro-garantia não têm o mesmo status da garantia feita em dinheiro. Precedentes. **2. A eventual substituição da garantia feita em dinheiro, mesmo que por fiança bancária ou seguro garantia, é hipótese excepcional, impondo à parte executada comprovar a necessidade de afastar a ordem legal de preferência, porquanto inexistente a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva.** Precedentes. 3. O Tribunal a quo firmou que a recorrente não comprovou ocorrência de eventual prejuízo para a continuidade das atividades empresariais, não estando configurada hipótese excepcional para a substituição da garantia pretendida. Rever a referida conclusão requer o reexame do conjunto fático-probatório, atividade essa vedada no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1741800/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

Como se vê, a ordem legal de preferência é comumente invocada pela jurisprudência em defesa da efetividade do processo executivo e do interesse da Fazenda credora, exequente, afastando-se, ainda assim, o caráter absoluto da gradação legal para admitir exceções diante das **circunstâncias dos casos concretos.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Descendo ao caso concreto, verifica-se que o Estado exequente recusou o imóvel ofertado em garantia (fl. 64 do processo originário). Nesse contexto, cumpre pontuar que inexistente direito à aceitação da garantia, sobretudo porque, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.337.790/PR (Tema 578)³, o Superior Tribunal de Justiça afirmou caber à executada nomear bens à penhora, observada a ordem legal, sendo ônus da devedora comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la.

Além disso, a certidão de IPTU, apresentada pela própria recorrente à fl. 28 do processo originário, aponta que o imóvel consta em titularidade de pessoa jurídica diversa.

Não menos importante, destaca-se a certidão de valor venal do imóvel, à fl. 71, cuja avaliação no ano de 2025 foi de R\$ 759.468,00 (setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais). Nesse sentido, o percentual de cinquenta por cento disponível revela-se bem inferior ao crédito exequendo de R\$ 699.677,24 (seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), ressaltando-se que os valores de mercado trazidos pela recorrente, por si só, não afastam a necessidade de avaliação judicial do imóvel por perícia.

Ressalte-se, ainda, que a suspensão do processo nº 0012466-37.2012.4.02.5101, perante a Justiça Federal, em razão de parcelamento (fls. 54/55 do processo originário), não descaracteriza a existência da penhora, nem confere ao imóvel a qualidade de bem livre, subsistindo o gravame até a integral quitação da obrigação e a baixa formal da constrição.

Por fim, a agravante não comprovou, em cognição sumária, a impossibilidade financeira de oferecer outros bens, seja pela documentação contábil que aponta R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) como capital

³ Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**

registrado, além de remunerações dos sócios no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), seja, ainda, pela indicação de outro bem imóvel situado na Rua Saçu, nº 25, Bairro de Quintino, Município do Rio de Janeiro/RJ, constante dos ids. 104 e 106 dos autos originários.

Sem mais, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ao agravado, em contrarrazões.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator